



TC 022.326/2006-9

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade/Órgão: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04).

Advogado(s): Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), (Antônio Perillo Teixeira OAB/DF 21.359) e Adale Telles de Freitas (OAB-DF 18.453).
Procuração à peça 26, p.2.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Construção de aterro sanitário. Ausência de documentos comprobatórios de parte das despesas arroladas na prestação de contas. Ausência de demonstração do cumprimento do objeto. Citação. Não acolhimento das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito e multa. Acórdão 6.131/2009 – 2ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Negativa de provimento. Acórdão 4.209/2011 – 2ª Câmara. Oposição de dois Embargos de Declaração. Rejeição de ambos. Acórdãos 11.861/2011 – 2ª Câmara e 5.966/2012 – 2ª Câmara. Recurso de Revisão. Conhecimento. Proposta Serur: provimento parcial (diminuição do débito e da multa).

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira (peça 39) contra o Acórdão 6.131/2009 (peça 17, p.1-2), por meio do qual a Segunda Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas desse responsável, condenou-o ao débito de R\$ 300.000,00 (valor histórico), bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00. A seguir, transcreve-se a parte dispositiva do acórdão recorrido, com vistas a facilitar a observância do artigo 69 do RI/TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA) contra o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Pedreiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV000109-SQA, que transferiu à municipalidade recursos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 28/12/2001, visando à implantação de um aterro sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 28/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento



Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92

2. Cabe informar que o Recurso de Reconsideração e os dois Embargos de Declaração interpostos nestes autos não lograram a alteração da deliberação recorrida, conforme se pode observar nos Acórdãos 4.209/2011 (peça 17, p.19), 11.861/2011 (peça 17, p.31) e 5.966/2012 (peça 31), todos da Segunda Câmara.

3. Inconformado com a decisão, o Recorrente em epígrafe interpôs o apelo que se passa a analisar.

HISTÓRICO

4. Esta Tomada Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA) contra o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, ex-Prefeito do Município de Pedreiras/MA, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV000109-SQA.

5. A avença tinha como objeto a implantação de um aterro sanitário. Para isso, em 28/12/2001, foram transferidos à municipalidade recursos federais no montante de R\$ 300.000,00.

6. O teor do julgamento decorreu da ausência de comprovação da execução do objeto. A indicação de aplicação dos recursos repassados em despesas distintas daquelas expressamente autorizadas no plano de trabalho foi considerada como agravante.

7. O relatório condutor da deliberação recorrida (peça 16, p.50) detalha as referidas irregularidades da seguinte forma:

“A implantação do aterro sanitário ainda carece de uma demonstração de que foi regularmente executada e a aquisição dos equipamentos licitados sequer foi comprovada.

(...)

Portanto; continuam pendentes de demonstração as seguintes providências:

- ausência de documentação que comprova a aquisição e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos adquiridos (2 caminhões-basculante, trator de pneus, 06 caixas coletoras de lixo com capacidade para 2 m³, 2 coletoras de lixo com pneus veicular aro 16 e capacidade de 4 m³, 1 atrelador para coletora estacionária e 30 lixeiras fixas tipo basculante), no valor total de R\$203.110,00;

- ausência da ‘licença de operação’ do aterro sanitário do município, emitida pelo órgão estadual ambiental, bem como do relatório de cumprimento do objeto previsto na INSTN 01/1997;

- ausência do regular termo de ‘aceitação definitiva da obra’, uma vez que o termo entregue não especifica o valor da obra, nem apresenta o laudo de fiscalização da prefeitura junto à empresa contratada;

- ausência de relatório fotográfico que identifique claramente a obra executada, bem como seus principais elementos: instalação de drenagem pluvial, instalação de chorume, instalação de tratamento de gases, poço de monitoramento, jardim, área verde, cercamento do perímetro do aterro, urbanização, sistema viário, célula de confinamento, lagoa de chorume e valas sépticas - quanto aos



três últimos elementos, deverão ser evidenciadas sua implantação, compactação, impermeabilização e revestimentos;
- ausência de cumprimento das obrigações acessórias do convênio: filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania, Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e comprovação de erradicação do lixão, mediante atestado do órgão ambiental ou do Ministério Público.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. O Relator, Exmº Ministro José Jorge, conheceu deste Recurso de Revisão, nos termos do art. 32, inciso III, e art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 (peça 58), conforme análise da Serur (peça 55).

EXAME TÉCNICO

9. A seguir serão apresentados os argumentos do Recorrente, de maneira sintética, seguidos das respectivas análises.

Argumentos do Sr.Raimundo Nonato Alves Pereira (peça 39).

10. **Argumento:** o recorrente assevera que implantou o aterro sanitário no Município e adquiriu os maquinários e equipamentos (caminhões, tratores, **containers**, lixeiras), que continuam sendo utilizados pela administração municipal.

11. Afirma que, apesar de não ter sido prevista a aquisição de caminhões, tratores, **containers** e lixeiras no objeto do convênio ou no seu plano de trabalho, tais equipamentos eram imprescindíveis ao atendimento da finalidade do pacto (coleta e descarte do lixo), motivo pelo qual não há que se cogitar de desvio de finalidade, mas sim de desvio de objeto.

12. Explica que os caminhões serviam para transportar até o aterro o lixo que foi descartado nas lixeiras. No aterro, o material coletado era transferido para os **containers**, a fim de serem movimentados para as áreas adequadas ao descarte, com o auxílio dos tratores.

13. Afirma que os extratos de pesquisa obtidos junto ao Detran/MA (doc. 01) provam que o veículos adquiridos integram o patrimônio da prefeitura de Pedreiras/MA. Outrossim, apontam que os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV foram expedidos em 24/5/2002, data perfeitamente compatível com os certames realizados para a aquisição de veículos e equipamentos no escopo do convênio.

14. Aduz que a jurisprudência prevalecente no TCU é no sentido de não condenar os responsáveis que executam os convênios, na finalidade pactuada, ainda que com desvio de objeto, quando não constatados má-fé ou locupletamento pessoal. Nessa perspectiva, os excertos trazidos pelo Recorrente contêm os seguintes precedentes:

Desvio de finalidade: (Acórdão 17/2000 – Plenário; Acórdãos 145/1996, 238/1996, 186/1997, 327/2005, 1314/2005 - Segunda Câmara; Acórdãos 369/2005, 1702/2005 e 145/2005 - Primeira Câmara).

(encaminhamento: irregularidade das contas, débito e multa)

Desvio de objeto: Acórdãos 210/2005, 2/1997, 17/2000 e 94/1998 – Plenário; Acórdãos 165/1996, 243/1996, 244/1996, 837/1996, 204/2005, 418/2000 e 1.931/2005 – Segunda Câmara).

(encaminhamento: regularidade com ressalvas)

15. Os documentos apresentados pelo Recorrente e que, em seu entender, podem ser tidos como documento novo com eficácia sobre a prova produzida são os seguintes:

Documento	Localização na peça 39 (rec.revisão)
a) Informações sobre Veículos Modelo	p.11-12
b) Laudo Técnico Pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras elaborado em Setembro 2012	p.14-19
c) Relatório Técnico de Engenharia 008/2002 elaborado Prefeitura Municipal de Pedreiras	p. 22-28
d) Propaganda da gestão do Município de Pedreiras/MA	p.30-49

16. De acordo com o Recorrente, os documentos acima mencionados provam, inequivocamente, a construção do aterro.

17. Informa que atualmente funciona uma fábrica de asfalto no local em que foi construído o aterro, motivo pelo qual não há como se demonstrar, atualmente, que esse realmente entrou em operação.

Novos elementos de defesa

18. **Argumento:** em manifestações consonantes, a Serur (peças 43-45) e o MPTCU (peça 51) propuseram o não conhecimento do apelo de revisão (peça 39), por considerarem não preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

19. Contudo, com a apresentação de novos elementos (peças 52 e 53) pelo Recorrente, foi determinada a restituição dos autos para nova análise de admissibilidade do recurso pelo Relator, Exmo. Ministro José Jorge (peça 54).

20. Dos novos elementos trazidos aos autos destacam-se os seguintes: - extrato de conta corrente nº 97128 (peça 52, p. 8-16, 21, 26-27); - cópias de cheques (peça 52, p. 17-20, 22-25) e de duas notas fiscais (peças 52, p. 28- 29).

21. O Recorrente apresenta, neste momento, laudo que acredita ser capaz de afastar as ressalvas e restrições da unidade técnica (doc. 1, peça 53, p.7-9).

22. **Pedido:** requer o exame desses elementos, a fim de que se constate a correção na aplicação dos recursos.

23. **Análise:** a princípio, cabe esclarecer que não houve discussão nos autos acerca de desvio de objeto e desvio de finalidade, pois, conforme dito anteriormente, a condenação do recorrente é oriunda da ausência de comprovação de parte das despesas e do cumprimento do objeto. Além disso, ao contrário do que alega o recorrente (item desta instrução), estava prevista na planilha orçamentária a aquisição de equipamentos, conforme informações da unidade técnica de origem constantes do relatório integrante do acórdão recorrido:

O órgão concedente confrontou as explicações então oferecidas (p. 66/73) com o próprio conteúdo da prestação de contas, conforme parecer técnico de p. 73/79, cuja conclusão final aponta para a existência dos seguintes indícios de irregularidade (p. 79/80)

(...)



- ausência de documentação que comprova a aquisição e incorporação ao patrimônio municipal dos equipamentos previstos na planilha orçamentária (2 caminhões-basculante, micro trator, 02 carretas em chapa de ferro, carreta com guindaste, 06 contêineres de chapa de ferro e 30 lixeiras fixas tipo basculante), no valor de R\$ 196.890,00;

24. Assim, considerando que os argumentos atinentes à ocorrência de desvio de objeto e não de finalidade não tem o condão de interferir no mérito do acórdão recorrido, deixa-se de analisá-los.

25. Examinando as informações contidas na peça 39, verifica-se que, isoladamente, esses documentos não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre recursos do Convênio 2001CV000109-SQA e as despesas que o Recorrente afirma ter realizado.

26. O doc.1, anexo ao apelo constante da peça 39 (p.11-12), contém informações do Detran relativas aos caminhões que teriam sido adquiridos, segundo o Recorrente. Analisado de per si, não comprova o vínculo com o convênio mencionado no parágrafo anterior.

27. Quanto ao laudo técnico pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras/MA (doc. 2, peça 39, p.14-19), elaborado pelo engenheiro civil e sanitarista Lúcio Antônio Alves de Macêdo, em setembro/2012, verifica-se que não comprova que as obras que atesta terem sido executadas tenham sido custeadas pelos recursos da avença firmada com o Ministério do Meio Ambiente. Inclusive, ao final, conclui não poder afirmar se o aterro “foi operacionalizado”.

28. O doc.3 contém documentos da Prefeitura de Pedreiras/MA (Ofício 417/2002 e Relatório Técnico de Engenharia nº 08/2002) sobre a execução do objeto do convênio em tela (peça 39, p.21-28). O referido Relatório conclui que a 1ª etapa (construção do aterro) estaria atrasada, mas a 2ª (aquisição de veículos tipo basculante e trator de pneus) e a 3ª (aquisição de caixas coletoras e lixeiras) etapas estariam concluídas.

29. Registra as aquisições da 2ª etapa, ou seja, a compra de dois veículos tipo basculante no valor de R\$ 156.960,00 da empresa Orgafel – Organização Ferreira Ltda. (dois caminhões) e de um trator adquirido por R\$ 33.000,00 da empresa Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda. (tomada de preços 001/2002). Quanto à 3ª etapa, registra a aquisição de 06 (seis) caixas coletoras de lixo; 02(duas) coletoras de lixo com pneus veicular aro 16; 01(um) atrelador para coletora estacionária s/ pneus e 30 (trinta) lixeiras fixa tipo papelaria basculante lixo leve (carta convite 018/2002), fornecidos pela firma Nordeste Estruturas Metálicas Ltda., no valor de R\$ 13.150,00.

30. Os anexos I/III ao doc.3 são constituídos por fotografias do local onde teria sido executado o aterro sanitário, dos caminhões, do trator e de caixas coletoras de lixo (peça 39, p.25-27).

31. Apesar de ser possível se vislumbrar alguma verossimilhança nas informações contidas no doc.3, este documento também carece de expedientes fundamentais ao estabelecimento do nexo de causalidade das despesas que procuram atestar com os recursos do convênio em comento. À guisa de exemplo, nota-se a ausência das notas fiscais emitidas pelas empresas Alpha Máquinas e Veículos do Nordeste Ltda. e Nordeste Estruturas Metálicas Ltda.

32. Em relação à aquisição dos dois caminhões junto à empresa Orgafel Ltda. ver-se-á à frente que foram trazidas cópias das respectivas notas fiscais e de extratos bancários que confirmam o negócio.

33. O doc. 4 (peça 39, p. 29-49) contém apenas prospectos que relatam realizações da gestão do Recorrente.



34. Conforme já esclarecido, as peças 52 e 53 foram recebidas como elementos complementares e motivaram o conhecimento do presente Recurso de Revisão. A seguir, passa-se a examiná-los.

35. Os extratos bancários trazidos aos autos (peça 52, p.8-ss), de fato, referem-se à conta corrente em que foi depositada a importância de R\$ 300.000,00, conforme depreende-se da ordem bancária 2001OB000096 (peça 3, p. 1).

36. No laudo pericial preparado pelo contador Ederval Bouerés Pinheiro (peça 52, p.4-7), consta a seguinte tabela que resume a movimentação da conta corrente do convênio, a saber:

DATA	CHEQUE	VALOR
23/03/2002	850001	60.324,26
15/04/2002	850004	78.480,00
16/04/2002	850002	747,82
16/04/2002	850003	1.246,36
19/04/2002	850006	78.480,00
24/06/2002	850007	33.000,00
19/07/2002	850008	13.150,00
03/12/2002	850021	30.624,63
09/12/2002	850022	795,03
09/12/2002	850023	381,62
12/02/2003	850010	17.580,68
13/02/2003	850011	480,77
13/02/2003	850012	2.003,23

37. Os elementos contidos nas peças 52 e 53 somente permitem fazer as seguintes associações com os saques realizados na referida conta:

Cheque nº	Valor (R\$)	Data	Nota fiscal	Beneficiário	Bem adquirido
850004	78.480,00	15/4/2002	360	Orgafel – Ltda.	caminhão F 12000
850006	78.480,00	19/4/2002	362	Orgafel – Ltda.	caminhão F 12000
850001	60.324,26	22/3/2002	-	Enciza Engenharia Mecânica Ltda	s/informação
850021	30.624,63	3/12/2002	-	“	s/informação

38. Em que pese a conclusão do perito de que os dados que obteve demonstrariam que houve pagamentos e, conseqüentemente, execução do convênio, o que se observa é que, na realidade, somente se pode considerar comprovado nestes autos os pagamentos relativos aos dois caminhões F 12000, cujos dados encontram-se no doc.1 (peça 39, p.11-12). O valor total foi da ordem de R\$ 156.960,00 (2 x 78.480,00). Isso por força do confronto entre as cópias das notas fiscais e dos extratos bancários.

39. As plantas do projeto básico (peça 52, p.1-3 e peça 53, p.13-21) e o laudo técnico pericial sobre as obras do aterro sanitário de Pedreiras (peça 53, p.7-12), novamente juntado, não comprovam a execução com recursos do Convênio 2001CV000109-SQA.

40. Portanto, à exceção dos saques mediante cheques referentes à compra dos caminhões, os outros são incapazes de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre os valores federais depositados na conta do convênio e as respectivas despesas. Isso porque não estão suportados por cópias de cheques, recibos, notas fiscais ou quaisquer outros comprovantes da aplicação do numerário. O



mesmo acontece com a maior parte dos documentos juntados a este processo, em sede de Recurso de Revisão.

41. Dessa forma, forçoso é concluir que o presente Recurso de Revisão pode ser provido parcialmente, de forma a se diminuir do valor do débito a quantia de R\$ 156.960,00 referentes aos caminhões basculantes destinados a transporte de lixo, cuja aquisição logrou ser comprovada. Por consequência, o valor da multa deve ser proporcionalmente diminuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira contra o Acórdão 6.131/2009-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o débito objeto do item 9.1 do acórdão recorrido para o valor de R\$ 143.040,00, com a consequente redução proporcional da multa constante do item 9.2;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 7 de fevereiro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Alexandre Cardoso Veloso

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2798-7